



PROCESSO Nº: 003740/2025-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Contratação de empresa para manutenção das lajes técnicas

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA. VALOR INFERIOR A R\$ 50.000,00. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

I. Caso em exame

1. Processo administrativo que trata da contratação direta de empresa especializada para execução de serviços de manutenção nas lajes técnicas do edifício sede do órgão, mediante dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. A demanda originou-se de solicitação da Coordenadoria de Infraestrutura e Logística, instruída com documentação pertinente, incluindo documento de formalização da demanda, termo de referência, justificativa de preço, pesquisa mercadológica, ordem de serviço, disponibilidade orçamentária e minuta do termo de dispensa.

II. Questão em discussão

3. A questão em análise consiste em verificar a legalidade da contratação direta pretendida, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação por valor, prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

4. Examinam-se, para tanto, os requisitos legais exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, em especial a regular instrução do feito com a documentação necessária, a adequação da justificativa de preços e a pertinência da escolha do fornecedor consultado.

III. Razões de opinar

5. A contratação direta de que tratam os autos encontra respaldo legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o valor do contrato está abaixo do limite legal de R\$ 50.000,00.





6. O processo foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da mesma lei, atendendo, assim, aos pressupostos de legalidade e formalidade do procedimento.

7. A estimativa de preços foi baseada em pesquisa de mercado com, no mínimo, três fornecedores distintos, dentro do prazo de validade de seis meses, conforme permitido pelo art. 23, § 1º, inciso IV, da referida lei. A justificativa para não utilização dos demais parâmetros previstos nos incisos I e II do mesmo dispositivo foi adequadamente apresentada.

8. As minutas de ordem de serviço e de termo de dispensa revelam-se adequadas para formalizar a contratação e as obrigações assumidas pelas partes.

9. Assim, não se constata óbices de ordem jurídica à formalização da contratação direta pretendida, razão pela qual se opina pela sua legalidade, ressaltando-se aspectos técnicos e administrativos alheios à competência desta unidade consultiva.

IV. Resposta

10. Opina-se pela legalidade da contratação direta nos moldes propostos, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para a hipótese de dispensa de licitação.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não aplicável ao caso concreto.

PARECER Nº 500/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de demanda apresentada pela Coordenadoria de Infraestrutura e Logística em que é solicitada a contratação de empresa especializada para



realização de manutenção corretiva e preventiva das lajes técnicas do edifício sede deste Tribunal de Contas (evento 03).

2. Os autos contêm, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (evento 04); especificações do objeto e condições de execução do objeto constam do termo de referência (evento 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (evento 06); minuta de ordem de serviço (evento 08); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (evento 15); e minuta de termo de dispensa de licitação (evento 18).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 72 (evento 19).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (evento 18), observa-se que a contratação será realizada mediante dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, conforme se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as



peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN - que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. A justificativa apresentada para a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, conforme Informação nº 129/2025-CCS nos autos (evento 09), foi a necessidade de buscar no mercado empresas que possam efetivamente prestar o serviço objeto da contratação, mediante a utilização de pesquisa de preços concomitante.



11. Quanto à escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, foram apresentados como justificativas critérios como reputação no mercado, capacidade técnica e a localização geográfica.

12. Nesse passo, ao analisar a pesquisa de preços nos autos e os orçamentos juntados (evento 06), constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas e dentro do prazo de seis meses.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (evento 08), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (evento 18).

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 9 de dezembro de 2025.

assinado eletronicamente

Talita Souza Marrocos

Consultora Jurídica

OAB/RN 8.177

Matrícula 10.032-3

assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico - Coordenadoria do
Administrativo



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 500/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, inciso I, do Anexo Único da Resolução nº 009/2015-TCE.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

